



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EXCELENTÍSSIMO RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Processo nº: **0600870-54.2018.6.11.0000**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por conduto da procuradora regional eleitoral que ao final assina, com espeque no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, propõe a presente

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em desfavor de **ANDRÉ ELIAS CRUZ ANTUNES**, candidato ao cargo de **Deputado Federal** pelo Partido da Causa Operária - PCO, pelas razões fáticas e jurídicas doravante articuladas.

I – DA AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO: ART. 1º, II, “L”, C/C OS INCISOS VI E V, ALÍNEA “A”, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90

O Partido da Causa Operária protocolou pedido de registro de seus candidatos ao cargo proporcional de deputado federal. No caso do candidato ora impugnado, constata-se que ele incorre na **causa de inelegibilidade** estatuída no art. 1º, II, “I”, c/c os incisos VI e V,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

alínea “a”, da Lei Complementar 64/90, já que inexistente nos autos prova juridicamente válida de que o candidato afastou-se de suas atividades no tempo prescrito pela legislação de regência.

Conforme pesquisa no Portal Transparência do município de Várzea Grande (anexo), o requerido é contratado temporário para atuar na Secretaria Municipal de Saúde – CAPS.

Acontece que o candidato não se dignou a carrear aos autos documento que comprove a sua desincompatibilização do cargo pelo tempo exigido pelo ordenamento legal, o que afeta sua capacidade eleitoral passiva.

A disposição da **Lei Complementar nº 64/90** é clara ao exigir o afastamento do cargo público que o candidato ocupa no prazo de três meses antes da data do pleito como requisito para efeitos de registro de candidatura:

“Art. 1º São **inelegíveis**:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

I) os que, **servidores públicos, estatutários ou não**, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos **Municípios** e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, **não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

(...)

V - para o Senado Federal:

a) **os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República** especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

(...)

VI - para a **Câmara dos Deputados**, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, **os inelegíveis para o Senado Federal**, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;” - grifo próprio.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou que o afastamento acima exposto também se aplica aos contratos temporários:

“[...] Ausência de desincompatibilização. Função de professora temporária. Contrato de prestação de serviço com a secretaria municipal de educação. Incompatibilidade prevista no art. 1º, II I, da lei complementar nº 64/90. Precedentes. Negado provimento. - pessoa contratada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deverá se afastar três meses antes do pleito [...] - O fato de ter sido escolhida para vaga remanescente não afasta o óbice, haja vista que o art. 1º, II, I, da LC nº 64/90 tem por fim o equilíbrio entre os candidatos, não havendo como ser mitigado o prazo de três meses. - Recurso especial a que se nega provimento. (Ac. de 23.9.2014 no REspe nº 72793, rel. Min. Luciana Lóssio, red. designado Min. Dias Toffoli)

II - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

a) seja promovida a regular **notificação/citação do requerido**, facultando-lhe oportunidade para o oferecimento de defesa, no prazo legal;

b) expedição de ofício ao município de Várzea Grande para que informe o vínculo profissional que o candidato impugnado mantém com aquele ente público, com as



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

devidas especificações de cargo, lotação, expediente e registro de frequência, preferencialmente eletrônico, a contar de **01/07/2018**.

c) após regular tramitação processual, seja **INDEFERIDO** o pedido de registro de candidatura de ANDRE ELIAS CRUZ ANTUNES.

Deixa de atribuir valor à causa, porquanto inestimável e em face da própria natureza dos feitos eleitorais.

Cuiabá, [data e hora no sistema eletrônico]

\(Assinado digitalmente)

**CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora Regional Eleitoral**